

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 029

10/04/97



REGISTRO DE IDENTIDADE CIVIL

A Lei nº 9.454, de 07/04/97, DOU de 08/04/97, instituiu o número único de Registro de Identidade Civil, que deverá ser implementada somente em abril/98. O Poder Executivo ainda definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em todas as suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.

§ único - (vetado)

I - (vetado)

II - (vetado)

III - (vetado)

Art. 2º - É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro Civil acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão.

Art. 3º - O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º - O órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil será representado, na Capital de cada Unidade da Federação, por um órgão regional e, em cada Município, por um órgão local.

§ 2º - Os órgãos regionais exercerão a coordenação no âmbito de cada Unidade da Federação, repassando aos órgãos locais as instruções do órgão central e reportando a este as informações e dados daqueles.

§ 3º - Os órgãos locais incumbir-se-ão de operacionalizar as normas definidas pelo órgão central repassadas pelo órgão regional.

Art. 4º - Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema, a provisão de meios necessários, acompanhada do cronograma de implementação e manutenção do sistema.

Art. 5º - O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.

Art. 6º - No prazo máximo de cinco anos da promulgação desta Lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07/04/97; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim.

VETO

MENSAGEM Nº 392

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.319, de 1996 (nº 32/95 no Senado Federal), que “institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Fazenda assim se manifestou pelo veto aos dispositivos abaixo transcritos, por considerá-los contrários ao interesse público:

§ único e incisos do art. 1º

“ § único - O número único de Registro de Identidade Civil será composto por um conjunto de letras e algarismos, da seguinte maneira:

- I - dois dígitos alfabéticos identificadores da Unidade da Federação onde é feito o registro;
- II - três dígitos alfabéticos identificadores do Município onde é feito o registro; e
- III - oito dígitos numéricos formadores do seqüencial identificador do indivíduo a que pertence o registro.”

Razões do veto:

“ A natureza operacional do projeto em apreço exige regulamentação mais detalhada por parte do Poder Executivo, uma vez que as estruturas tecnológicas e os processos de trabalho a ele associados evoluem com extrema rapidez, necessitando de flexibilidade para ajustes futuros que não serão possíveis se previamente definidos em lei.

A definição antecipada da composição do número de dígitos impossibilita a utilização de outros identificadores, já existentes em nível governamental, que possam facilitar a implantação do cadastro. “

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 07/04/97.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.



**GRPS - ALTERAÇÕES
FPAS / TERCEIROS / CÓDIGO SOMA**

A Ordem de Serviço nº 155, de 26/02/97, DOU de 10/03/97, extinguiu o código FPAS 817 (cooperativa rural), alterou as descrições dos FPAS 604 (produtor rural), 744 (produto rural/segurado especial/equiparado autônomo), 779 (clube de futebol), 787 (sindicato, federação, etc) e 795 (agroindústria), bem como os percentuais de contribuições e código-soma de terceiros. Na íntegra:

Fundamentação:

- Lei nº 8.212, de 24/07/91;
- Decreto nº 356/91 com a nova redação dada pelo Decreto nº 612, de 21/07/92 e alterações;
- Medida Provisória nº 1523, de 11/10/96;
- ADIN nº 11.03-1, em 18/12/96.

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 11.03-1, em 18/12/96, publicado no Diário da Justiça nº 23, de 03/02/97, julgando inconstitucional o § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, de 15/04/94. Resolve:

1. Extinguir o código FPAS 817, alterar as descrições dos FPAS 604, 744, 779, 787 e 795 e o respectivo percentual de contribuição deste último, e o código soma de “Terceiros”, constantes dos Anexos I, II e III da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 145, de 06/09/96, publicada no Diário Oficial nº 181, de 17/09/96, que passam a ter o seguinte detalhamento:

ANEXO I - ATIVIDADES EMPRESARIAIS E CÓDIGOS FPAS

604	PRODUTOR RURAL (pessoa física a partir de 04/93 ou pessoa jurídica a partir de 08/94), inclusive na atividade de criação de pescado em cativeiro, em relação a todos os seus empregados - (ver FPAS 744 para a contribuição sobre a produção)
744	PRODUTO RURAL - CONTRIBUIÇÕES DO SEGURO ESPECIAL, DO PRODUTOR RURAL EQUIPARADO A AUTÔNOMO E DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, inclusive pescado (ver FPAS 604 para contribuição sobre folha de salários).
779	CLUBE DE FUTEBOL PROFISSIONAL, contribuição de 5% da receita bruta decorrente da renda de espetáculo desportivo, a ser recolhida pela ENTIDADE PROMOTORA, FEDERAÇÃO ou CONFEDERAÇÃO (a partir de 07/93). EMPRESA OU ENTIDADE, contribuição de 5% da receita bruta decorrente de contrato de patrocínio, licenciamento de uso de marca e símbolo, de publicidade ou propaganda e de transmissão de espetáculo desportivo de CLUBE DE FUTEBOL PROFISSIONAL (a partir de 12/01/97).
787	SINDICATO, FEDERAÇÃO e CONFEDERAÇÃO PATRONAL RURAL - ATIVIDADE COOPERATIVISTA RURAL - COOPERATIVA RURAL NÃO ENQUADRADA NO DECRETO-LEI Nº 1.146/70 (com ou sem produção própria) - AGROINDÚSTRIA NÃO ENQUADRADA NO DECRETO-LEI Nº 1.146/70 (somente em relação aos empregados que atuem diretamente na produção primária de origem animal ou vegetal) - PRESTADOR DE MÃO-DE-OBRA RURAL LEGALMENTE CONSTITUÍDO COMO PESSOA JURÍDICA a partir de 08/94 - PRODUTOR com produção agrícola destinada exclusivamente ao plantio e reflorestamento, à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e/ou cabaia para fins de pesquisa científica.
795	AGROINDÚSTRIA ENQUADRADA NO DECRETO-LEI Nº 1.146/70 (somente com relação aos empregados que atuem diretamente na produção primária de origem animal ou vegetal) - COOPERATIVA RURAL ENQUADRADA NO DECRETO-LEI Nº 1.146/70 (com ou sem produção própria).

Notas:

- Nas competências 01, 02 e 03/94 as empresas que não tinham como atividade principal o transporte de pessoas ou bens contribuía para o SEST e SENAT - código FPAS 612, em relação aos empregados envolvidos especificamente na atividade de transporte (Dec. 1.007/93).
- O estabelecimento industrial da cooperativa não enquadrada no Decreto-Lei nº 1146/70 e aquele com atividade preponderantemente comercial (supermercado, revenda, etc) contribuirá em favor da entidade a qual seus empregados são beneficiários diretos (§ 1º do art. 3º da Lei nº 8.315/91 - FPAS 507 ou 515).

ANEXO II - CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS

Percentuais de contribuições arrecadadas pelo INSS, inclusive para Terceiros de acordo com os códigos FPAS.																
FPA S	INSS			TERCEIROS												
	EMPREGADO	EMPRESA		SAL. EDUC.	INCR A	SEN AI	SESI	SENA C	SESC	SEBRA E	DPC	F. AER.	SENA R	SE ST	SENA T	TOTA L
		FPA S	SAT	0001	0002	0004	0008	0016	0032	0064	0128	0256	0512	1024	2048	
604	VAR	-	-	2,5	0,2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2,7	
744	-	2,5	0,1	-	-	-	-	-	-	-	-	0,1	-	-	0,1	
779	-	5,0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
787	VAR	20,0	VAR	2,5	0,2	-	-	-	-	-	-	2,5	-	-	5,2	
795	VAR	20,0	VAR	2,5	2,7	-	-	-	-	-	-	2,5	-	-	7,7	

ANEXO III - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE ACORDO COM O FPAS

CÓDIGO FPAS	SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE	CÓDIGO TERCEIRO	PERCENTUAIS
604	Com convênio Sal. Educação	0002	0,2
	Sem convênio Sal. Educação	0003	2,7
744	Adquirente, consignatário, cooperativa, pessoa física equiparado a autônomo e segurado especial	0512	0,1
787	Com convênio Sal. Educação	0514	2,7
	Sem convênio Sal. Educação	0515	5,2
795	Com convênio Sal. Educação	0514	5,2
	Sem convênio Sal. Educação	0515	7,7

2. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ALBERTO LAZINHO.



**BENEFÍCIOS - PENSÃO ESPECIAL LEI Nº 9.422/96
HEPATITE TÓXICA - CASO CARUARU - PE**

A Ordem de Serviço nº 560, de 25/02/97, DOU de 10/03/97, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu procedimentos a serem adotados pela Área de Benefícios relativamente à pensão especial mensal instituída pela Lei nº 9.422, de 24/12/96 (hepatite tóxica - Caso Caruaru-PE). Na íntegra:

Fundamentação Legal:

- Lei nº 9.422, de 24/12/96;
- Lei nº 8.213, de 24/07/91;

- Portaria MPAS nº 3.763, de 15/01/97.

O Diretor do Seguro Social do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III e artigo 182, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92;

Considerando a Lei nº 9.422, de 24/12/96, que dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes que específica;

Considerando a Portaria MPAS nº 3.763, de 15/01/97, resolve:

1. Definir os procedimentos a serem adotados para a operacionalização da pensão especial mensal aos dependentes das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período de 01/02 a 31/03/96.

2. A pensão especial mensal de que trata o item anterior será devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente e colaterais até segundo grau, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente.

3. Consideram-se beneficiários da pensão especial mensal:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos de idade ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos de idade ou inválido;

IV - os avós e o neto não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos de idade ou inválido.

3.1. A existência de dependente de qualquer das classes do item anterior exclui os das classes seguintes do direito às prestações.

4. Havendo mais de um pensionista habilitado, a pensão especial mensal será rateada entre todos em partes iguais, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

4.1. A parte individual da pensão especial mensal extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, o irmão e o neto de qualquer condição, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completarem 21 anos de idade, salvo se inválidos.

5. O direito ao benefício está condicionado, além da qualificação dos dependentes, à apresentação do atestado de óbito da vítima, com indicativo da "causa mortis" relacionada com os incidentes mencionados no item 1 deste ato normativo, corroborado com o respectivo prontuário médico.

5.1. Caberá à Perícia Médica do INSS a análise do atestado de óbito e demais documentos, em especial o prontuário médico, que comprovem o disposto no item 1.

5.2. Para a caracterização do direito ao benefício será observado se a contaminação ocorreu no período compreendido entre 01/02 e 31/03/96, independentemente do óbito ter ocorrido após esse período.

6. A pensão especial mensal será devida a partir da data do óbito e o seu valor será de um salário mínimo vigente no País.

7. O benefício terá espécie 89 e tratamento 81.

8. Na hipótese de não comprovação das condições exigidas, o benefício será indeferido devendo ser adotados os mesmos códigos de despachos denegatórios utilizados para os benefícios da Previdência Social.

8.1. Neste caso, caberá recurso à Junta de Recursos - JR e ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação adotando os mesmos procedimentos utilizados para os benefícios previdenciários.

9. Ao recebedor da pensão especial mensal não será devido o abono anual (13º salário ou gratificação natalina) de que trata o artigo 40 da Lei nº 8.213/91, nem a correção determinada no § 6º do artigo 41 da referida Lei.

10. A pensão especial mensal poderá ser acumulada com qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro regime previdenciário, inclusive o benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742, de 07/12/93, da Assistência Social.

11. Aplicam-se à pensão especial mensal, no caso dos dependentes, as demais disposições da Lei nº 8.213/91, e do respectivo regulamento, devendo ser utilizados os mesmos formulários da pensão por morte.

12. Os efeitos da Lei nº 9.422/96, disciplinada por este ato normativo, serão sustados, imediatamente, no caso de a Justiça sentenciar os proprietários do Instituto de Doenças Renais com o pagamento de pensão ou indenização aos dependentes das vítimas.

13. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.



NR 28 - FISCALIZAÇÕES E PENALIDADES NR 12 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

A Portaria nº 8, de 24/03/97, DOU de 26/03/97, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (republicada no DOU de 01/04/97, por ter saído com incorreção; novamente republicada no DOU de 03/04/97, também por ter saído com incorreção) definiu novos códigos na NR 28, que trata sobre fiscalizações e penalidades, tendo em vista as alterações introduzidas na Norma Regulamentadora - NR 12 - Máquinas e Equipamentos, objeto da Portaria SSST nº 25, de 03/12/96, DOU de 04/12/96 (RT 103/96). Na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 1.643 de 25/09/95, publicado no DOU do dia 26/09/95, Seção I, páginas 14.941 a 14.945; e,

Considerando o disposto no artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando as alterações introduzidas na Norma Regulamentadora - NR 12 - Máquinas e Equipamentos, objeto das Portarias SSST nº 25, de 03/12/96, publicada no DOU nº 235, de 04/12/96, seção 1, página 25.826 e nº 4, de 28/01/97, publicada no DOU nº 20, de 29/01/97, seção 1, página 1.727, resolve:

Art. 1º - Definir os seguintes códigos de norma para os novos itens/subitens da Norma Regulamentadora NR 12, que passam a integrar o Anexo II da Norma Regulamentadora - NR 28 - Fiscalizações e Penalidades:

NR - 12 ANEXO 2		
ITEM/SUBITEM	CÓDIGO	INFRAÇÃO
1	112.045-0	4
2 "a.1"	112.046-8	4
2 "a.2"	112.047-5	4
2 "a.3"	112.048-4	4
2 "a.4"	112.049-2	4
2 "a.5"	112.050-6	4
2 "b.1"	112.051-4	4
2 "b.2"	112.052-2	4
2 "c.1"	112.053-0	4
2 "c.2"	112.054-9	4
2 "d.1"	112.055-7	4
2 "e.1"	112.056-5	4

Art. 2º - Definir o seguinte código de norma para o subitem 18.14.22.4, alínea "d" da Norma Regulamentadora - NR 18 - Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção, que passa a integrar o Anexo II da Norma Regulamentadora - NR 28 - Fiscalizações e Penalidades:

NR 18		
ITEM/SUBITEM	CÓDIGO	INFRAÇÃO
18.14.22.4 "d"	118.630-2	4

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZUHER HANDAR.



CAMPANHA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO REGISTRO DE EMPREGADOS E DO FGTS PARA O ANO DE 1997

A Instrução Normativa nº 2, de 21/03/97, DOU de 25/03/97, da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, instituiu procedimentos para Campanha Nacional de Fiscalização do Registro de Empregados e do FGTS para o ano de 1997. Na íntegra:

A Secretária de Fiscalização do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando os resultados alcançados pela Campanha Nacional de Fiscalização do Registro de Empregados e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos anos 1995 e 1996;

Considerando a necessidade de aumentar os níveis de abrangência, eficiência e cobertura da Inspeção do Trabalho no que tange à fiscalização sobre esses dois atributos básicos, conforme estabelecem a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43, de 01/05/43, em seu artigo 41, e a Lei nº 8.036, de 11/05/90, resolve:

1. Instituir a Campanha Nacional de Fiscalização do Registro de Empregados e do FGTS no ano de 1997, exceto para os Estados do Ceará, Goiás, Minas Gerais e Paraíba, sob a coordenação da Secretaria de Fiscalização do Trabalho - SEFIT do Ministério do Trabalho, com duração de abril a junho.
2. Durante a Campanha Nacional de Fiscalização do Registro de Empregados e do FGTS, as Delegacias Regionais do Trabalho - DRT, as suas unidades descentralizadas e os Fiscais do Trabalho deverão implementar as seguintes medidas:
 3. 2.1. Eleger as atividades econômicas que serão objeto da Campanha, de acordo com as peculiaridades regionais de cada Estado, compatibilizando-a com o planejamento anual previsto na Portaria Interministerial nº 06, de 28/03/94, atingindo o meio urbano e rural.
 - 2.2. Utilizar-se dos Cadastros disponíveis para efeito de seleção das empresas a serem fiscalizadas, recorrendo, sempre que possível, ao auxílio das entidades sindicais para complementá-los.
 - 2.2.1. Na utilização dos Cadastros, confrontar o Cadastro de Índícios de Débito com o sistema SFG da Caixa Econômica Federal, estabelecendo o mesmo procedimento em relação aos outros Cadastros, a saber: Cadastro da Lei nº 4.923/65, Sistema da RAIS e Arquivo de Divergências do CNIS, quando disponíveis.
 - 2.2.2. Estabelecer articulação institucional com as unidades regionais da Previdência Social para acesso ao cadastro de sonegadores, conforme preconiza o Decreto nº 1.058, de 21/02/94.
 - 2.3. Programar a fiscalização para que ocorra de forma imprevista nos horários mais apropriados à sua eficiência com o objetivo de garantir o efetivo controle da verificação física dos trabalhadores e os recolhimentos do FGTS.
 - 2.4. Estabelecer especificadamente para o meio urbano metas mínimas individuais para os Fiscais do Trabalho de trinta empresas por mês, direcionando os esforços de fiscalização para dois atributos: FGTS e artigo 41 da CLT, verificando-se, inclusive, a adimplência de salários.
 - 2.5. Estabelecer percentual de Fiscais do Trabalho para execução das atividades externas e internas na Campanha, prevendo-se percentual mínimo de 60% para as atividades externas, e sem interrupção da fiscalização indireta.
 - 2.6. Providenciar Ordens de Serviço para distribuição antecipada aos Fiscais do Trabalho de forma a dar cobertura máxima ao universo das empresas em sua circunscrição.
 - 2.6.1. A chefia de fiscalização deverá providenciar a triagem das denúncias, com atendimento prioritário para denúncias graves e urgentes e aquelas que indiquem irregularidades nos atributos da campanha, distribuindo-as para o AIT da respectiva zona de atuação.
 - 2.7. Instruir os Fiscais do Trabalho a elaborar histórico padronizado e simplificado para os autos de infração referentes aos atributos a serem fiscalizados, para facilitar a lavratura e garantir uniformidade de procedimentos.
 - 2.8. Preparar a Seção/Setor de Multas e Recursos para maior fluxo de autos de infração e Notificação para Depósito de FGTS - NDFG, já destacando equipes de analistas para garantir decisão rápida dos processos e imposição das multas.
 - 2.9. Na primeira visita à empresa, proceder ao levantamento físico dos empregados, anotando o seu nome, data de admissão e número da CTPS, ou outro documento que identifique o trabalhador, ou, quando não disponíveis, identificando-o com a filiação.
 - 2.10. Emitir a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, solicitando a exibição de comprovante de registro de empregado (livro de registro, fichas e registro ou sistema informatizado); Guias de Recolhimento - GRE do FGTS dos últimos doze meses; Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS do mesmo período, para verificação de índice de sonegação e confrontação do número de vínculos empregatícios declarados; e folhas de pagamento dos salários dos referidos meses.
 - 2.11. Para a verificação da adimplência dos salários, solicitar recibos de pagamento dos últimos três meses.
 - 2.12. No retorno à empresa, conforme data e horário fixados na Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, verificar os registros de empregados quanto aos vínculos levantados anteriormente, os totais da GRE/FGTS de cada mês, em confronto com a folha de pagamento respectiva, a existência ou não de GRPS para os meses abrangidos, para posterior informação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, se exibida, confrontar o número de vínculos empregatícios declarados com a GRE/FGTS.
 - 2.13. Não atendida a notificação emitida, lavrar auto de infração pela falta de registro de empregados, art. 41 "caput", da CLT, cumprindo inclusive o que determina o art. 29, § 3º do mesmo diploma legal, bem como auto de infração pertinente ao não recolhimento do FGTS (art. 23, § 1º, inciso 1 da Lei nº 8.036), juntando cópia da folha de pagamento do mês de maior número de empregados e anotando as irregularidades no campo próprio de informações complementares do Relatório de Inspeção - RI "on-line" do SFIT.
 - 2.14. Decorrido o prazo de 10 dias para defesa do auto de infração relativo ao FGTS, a Seção/Setor de Multas e Recursos deverá encaminhar à Chefia de Fiscalização cópia do mesmo e sua respectiva defesa, se houver, para efeito de levantamento de débito a realizar-se pelo grupo responsável pela lavratura da NDFG, seguindo o processo de auto de infração o seu curso normal.

3. Até o dia 20 de maio, o chefe de fiscalização deverá constituir grupos de fiscais, recrutando-os dentre os de atividade externa, para proceder ao levantamento de débito das empresas já autuadas de acordo com o previsto no item 2.14.

3.1. Cada grupo indicará seu coordenador que auxiliará a chefia de fiscalização na distribuição de tarefas e controle de qualidade do trabalho. O coordenador terá 5 turnos pontuados como atividade especial para desempenho de sua função.

3.2. Os levantamentos de débito deverão estar concluídos até 30 dias após o encerramento da Campanha.

DISPOSIÇÕES GERAIS

4. A aferição da produtividade individual do Fiscal do Trabalho para efeito de pagamento da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA será calculada pelo número de empresas, estabelecendo-se como mínimo mensal o número de 30 empresas por Fiscal no meio urbano, sendo estipulados 400 pontos por empresa fiscalizada no meio urbano e 300 pontos por turno de atividade interna, plantão, afastamento legal ou fiscalização no meio rural, sendo estas caracterizadas como "atividade especial".

4.1. As Chefias de Fiscalização deverão informar à SEFIT, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, a relação nominal dos Fiscais do trabalho que não tiverem atingido as metas estabelecidas, com a informação relativa à pontuação proporcional atingida, para efeito de pagamento da GEFA e informação à Coordenação de Recursos Humanos do MTb, sem prejuízo do preenchimento individual pelos fiscais dos formulários de que trata a Instrução Normativa Interministerial nº 9, de 15/05/95, bem como do preenchimento pelas chefias dos Relatórios Estatísticos Consolidados Mensais por DRT, conforme modelo utilizado pela campanha anterior.

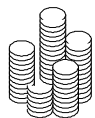
5. A SEFIT realizará levantamento mensal dos resultados de fiscalização de cada DRT, estabelecendo critérios de aferição de desempenho por Estado utilizando-se, inclusive, média de empresas fiscalizadas por mês por fiscal e elevação da arrecadação do FGTS.

6. A metodologia de trabalho e a estratégia da Campanha, inclusive quanto à participação das Assistentes Sociais do Quadro dos AIT, poderão ser definidas pelas DRT desde que observados os procedimentos estabelecidos nessa Instrução Normativa.

7. Os recursos orçamentários deverá ser solicitados pelas DRT à SEFIT/MTb em modelo próprio e segundo os procedimentos previstos nos Ofícios Circulares nº 10/95 e 04/96.

8. Os casos omissos e as dúvidas surgidas no cumprimento da presente Instrução Normativa serão solucionados pela Secretaria de Fiscalização do trabalho.

RUTH BEATRIZ V. VILELA.



SIMPLES - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS

(Revogado pela IN 35, de 16/04/97, DOU 17/04/97)

A Instrução Normativa nº 24, de 18/03/97, dispõe sobre compensação e restituição de impostos e contribuições, no caso de empresa que optar pelo SIMPLES. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.138, de 29/01/97, resolve:

Art. 1º - Os valores devidos, calculados na forma do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos a períodos iniciados a partir de janeiro de 1997, a que se refere o art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 021, de 10/03/97, pela pessoa jurídica que, até 31/03/97, quiser optar por esse sistema, poderão ser quitados mediante compensação com os impostos e contribuições pagos por meio de DARF específicos.

§ único - A compensação será efetuada a requerimento do contribuinte, por meio do formulário "Pedido de Compensação", constante do Anexo III da Instrução Normativa SRF nº 021, de 1997, entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF de seu domicílio, até 10/04/97.

Art. 2º - O contribuinte que houver efetuado o pagamento mediante DARF específico, por tipo de imposto ou contribuição, e pelo SIMPLES, poderá solicitar a restituição dos valores pagos sob a forma anterior, por meio de formulário "Pedido de Restituição", constante do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 021, de 1997, entregue na unidade da SRF de seu domicílio.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"